

MARCILIO LOPES  
—  
Advocacia

Sorocaba, 12.abril.2006.

À [Redacted]

A/c do sr. [Redacted]

**Referente:** Horas extras — minutos excedentes e antecedentes ao registro de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição

**Informo:** A Lei Federal n. 10.243/2001, acresceu ao Art. 58 da CLT o parágrafo primeiro, que disciplina a questão. Dispõe o primeiro parágrafo, que os poucos minutos que antecederem e/ou sucederem ao registro de início e término de jornada, em seu respectivo controle de freqüência — no caso dessa metalúrgica, cartão-de-ponto —, devem ser desconsiderados para o cálculo de horas extras.

Essa expressa previsão legal foi adotada pelos excessos cometidos no passado, na fixação de jornada para condenação em horas extras. Esses lapsos de tempo não são considerados como à disposição do empregador. É sim, óbvio, destinado ao registro de jornada. Até porque, é fisicamente impossível que todos os funcionários registrem ao mesmo tempo, as suas jornadas de trabalho.

E o sindicato de classe atentou a essa nova realidade, tanto que expressamente consignou-se na Convenção Coletiva essa possibilidade. A Cláusula 21 da atual CCT, prevê essa variação no registro de entrada e saída, tolerando até 15 minutos.

#### 21) JORNADA DE TRABALHO —TOLERÂNCIA (INÍCIO/TÉRMINO)

Os minutos referidos no artigo 58 parágrafo 1º da CLT. alterado pela Lei 10.243/2001, que estabeleceu que não serão descontados nem computados como jornada extraordinária às variações no registro de entrada e saída, será tolerado em quinze minutos na entrada e quinze minutos na saída.

Partindo do princípio que o horário para refeição e descanso não é computado na jornada de trabalho, podendo o trabalhador aproveitá-lo da forma que lhe convir, é perfeitamente aceitável a analogia quando se menciona horário para entrada e saída nesse período de refeição.

Alia-se a esse fato, está ainda a desobrigatoriedade da empresa na marcação de ponto no horário para refeição, de acordo com o quanto contido na Cláusula 58, letra “b” da CCT, que dispensa referido registro.

#### 58) MARCAÇÃO DO CARTÃO DE PONTO NOS HORÁRIOS DE REFEIÇÃO.

a) ...

b) As empresas poderão dispensar os empregados da marcação de ponto nos horários de início e término do intervalo de refeição, desde que o horário de intervalo seja registrado no respectivo cartão ou folha de ponto.

E vale ainda frisar que essa empresa fornece alimentação aos funcionários, em refeitório situado em suas próprias dependências, o que reforça a liberdade de seus funcionários na anotação do ponto.

E a jurisprudência não destoa da legislação, *in verbis*:

#### **HORAS EXTRAS — Poucos minutos.**

As sentenças judiciais, de quaisquer instâncias, vivificam a letra da Lei e instruem parâmetros para a vida social. Assim, o juiz, ao aplicar a Lei ao caso concreto, deve se ater ao princípio insculpido no artigo 5º da LICC: 'Na aplicação da lei, o juiz

atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e as exigências do bem comum'. Ao deferir horas extras, deve o juiz, independente de provocação, consignar que não poderão ser considerados como extraordinários, os poucos minutos que antecedem ou excedem a marcação de ponto. (TRT2ªR - RO nº 262.727 - 10ª T. - Ac. 2990039362 - Rel. Juiz Fernando Feliciano da Silva - DOE 26.02.99).

Portanto, está dentro da razoabilidade pequenas variações no registro da jornada, não podendo tais minutos ser considerados como jornada extraordinária.

Atenciosamente,

**SANDRO MORAIS**

OAB/SP 178101